



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

LEI Nº 188/97

DISCIPLINA O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber, que a Câmara Municipal de São João do Tigre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária excepcional de interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório da Previdência da União.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

de de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

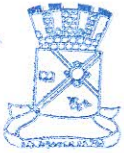
Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surdos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito(18) anos de idade;



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de funções técnicas.

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

- I - ao estipêncio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao de admitido;
- III- diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;
- V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI - aposentadoria especial, quando vítima de



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

acidentes em serviço que venha a resultar em in-
validez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido no
caso de falecimento ocorrido na vigência do con-
trato, a qual é inacumulável com qualquer ou-
tro tipo de pensão percebida pelos cofres pú-
blicos.

§ 1º- o valor do provento da aposentadoria especial
e da pensão mensal (inciso VI e VII) não será inferior ao padrão
básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º- os benefícios a que se refere os incisos VI e
VII serão devido e pagos pelo Instituto de Previdência da União.

§ 3º- A fim de atender aos encargos previstos no pará-
grafo anterior, o Município ao Instituto de Previdência da União
o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - pedido;
II - a critério da Administração, quando o admitido
não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições
que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a con-
sequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administra-
tiva;
II - ausentar-se injustificadamente do serviço;
III- faltar ao serviço sem causa justificada;
IV - falta com o respeito aos seus superiores hierár-
quicos e colegas de trabalho;
V - praticar a usura em qualquer de suas formas;
VI - receber comissões ou vantagens de qualquer es-
pécie em razão da função para qual foi admitido;
VII- empregar material, bem ou equipamento, sob sua
responsabilidade, em atividade diversa da que
foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou o ato de dispen-
sa a que se dispensa a que se refere aos artigos 8º e 9º anterio -



Prefeitura Municipal de São João do Tigre - PB.

Governo da Participação Popular

Fones: (083) 351 - 2258 / 351 - 2531

res, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, em, 27 de maio de 1997


João Batista Medeiros
Prefeito